



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000212/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.589 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WASHINGTON FERREIRA GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

LANÇAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE. Conforme o art. 6. da Lei 10593/2002 (com redação dada pela lei 11.457/2007), o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (anteriormente denominado de Auditor Fiscal da Receita Federal) é competente para o lançamento tributário.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE. O questionamento sobre a legalidade dos juros de mora, se cabível, deve ser feita na via jurisdicional, tendo em vista o art. 62 da Portaria MF 256/2009.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE. A requisição de informações sobre a movimentação financeira do contribuinte às entidades bancárias está prevista na LC 105/2001.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado :(a) por voto de qualidade, em afastar as preliminares de nulidade suscitadas, vencidos os conselheiros Eduardo de Souza Leão, Mara Eugênia Buonano Caramico e Eivance Canário da Silva, que votaram por declarar a nulidade do auto de infração e (b) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEO

## Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 13-20.393 - 7ª. Turma da DRJ/RJOII que manteve integralmente o lançamento efetuado contra o contribuinte para o exercício 2002.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 24/07/2008 e o Recurso Voluntário foi interposto em 08/08/2008.

Em preliminares o contribuinte alega que não foi aventada a discussão da conservação da Medida Provisória, mas sim a nulidade do Decreto Presidencial n. 5644 de 28/12/2005, que restaurou a Receita Federal do Brasil para os atos praticados pelos agentes fiscais, por inocorrência de repristinação. Entende que o servidor que lavrou o auto de infração não tinha competência legal para fazê-lo, exigência essa fixada pelo art. 10 do Decreto 70235/72.

O recorrente entende que, para a violação do sigilo bancário, é necessário que exista processo administrativo aberto, o que não teria ocorrido quando da emissão da RMF. Tal processo só foi aberto quando da impugnação pelo do auto de infração.

Não concorda com a taxa de juros moratórios para créditos fiscais preconizada na lei 9065/95 pois tal taxa possui característica de remuneração e não de indenização.

Informa que os depósitos bancários seriam originários de uma só fonte, e que os valores foram depositados em sua conta bancária para que fizesse liquidação de processos trabalhistas e fiscais existentes contra a sociedade Bigforte Segurança e Vigilância Ltda. Protesta pela juntada, oportunamente, da documentação comprobatória dos depósitos dos pagamentos feitos em nome da empresa citada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Não foram juntados aos autos quaisquer documentos relativos às operações alegadas pelo contribuinte tendo em vista justificar os depósitos em suas contas bancárias. Argumenta, contudo, a ilegalidade do ato de lançamento, da quebra de sigilo bancário, e dos juros moratórios.

DocId: 31111111. Autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 30/10/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão de primeira instância já se pronunciou sobre a validade dos atos administrativo fiscais na vigência da Medida Provisória 258, de 21/07/2005, que teria criado a Receita Federal do Brasil, mas não foi convertida em lei. Observa-se que a fiscalização teve início antes da edição da MP 258 e só foi encerrada em 21/03/2006, pela mesma autoridade autuante, isto é, o Auditor Fiscal da Receita Federal.

Conforme estabelecido no art. 6. da Lei 10593/2002 (com redação dada pela lei 11 457/2007), a competência para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. - AFRFB (anteriormente chamado Auditor-Fiscal da Receita Federal). Assim, não houve modificação na competência da autoridade lançadora mesmo com a modificação da denominação de Auditor Fiscal da Receita Federal para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após a transformação da Receita Federal em Receita Federal do Brasil tendo em vista abarcar também as atividades de fiscalização previdenciária.

Relativamente à requisição de movimentação financeira, não assiste razão o recorrente, pois está claro no art. 6 da Lei Complementar 105/2001, que "*as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*" Observa-se que o pedido de informações financeiras às entidades foi feito após o início do procedimento fiscal e após as intimações ao contribuinte.

Conforme o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF 256/2009), "*fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*" Assim, a análise sobre a legalidade do diploma autorizativo dos juros moratórios, sobretudo a lei 9.065/95, não pode ser realizada neste Colegiado. Entendendo o sujeito passivo a necessidade desse questionamento, deverá procurar tutela jurisdicional.

Foi verificado que o somatório dos depósitos bancários sem comprovação da origem, constantes do lançamento fiscal, resultam em somatório maior que R\$ 80.000,00, por ano, nas contas bancárias individuais do contribuinte.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA